

**AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª
REGIÃO – TRT7**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1847/2021

PATRIMÔNIO E SEGURANÇA ARMADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.947.331/0001-94, estabelecida à Avenida Des. Faustino de Albuquerque, nº. 326, Bairro Jardim das Oliveiras, CEP: 60.821-440, Fortaleza/CE, vem, por conduto de seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021 – TRT7**, em virtude das seguintes irregularidades constatadas:

1. DOS FATOS

O TRT7, por meio de seu Pregoeiro, publicou o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021, cujo objeto é a contratação de serviços de vigilância armada nas edificações que integram a estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, os quais abrigam as atividades judiciais de 1ª e 2ª Instâncias e administrativas, sediadas na Capital Cearense, na Região Metropolitana de Fortaleza e no interior do Estado do Ceará, cujos endereços constam no item 5.2 do Termo de Referência, conforme condições, quantidades, exigências e especificações estabelecidas neste Edital e seus anexos.

No entanto, foram constatadas diversas irregularidades, que precisam necessariamente ser sanadas, sob pena de macular toda a realização do certame de ilegalidade.

9

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DE ME/EPP

Nobre Julgador, é sabido que, em obediência aos termos da LC 123/2006, este edital estabelece os benefícios de disputa para as empresas enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, tal como previsto nos itens 5.5 e 7.21, dentre outros:

5.5. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº. 123, de 2006.

7.21. Encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº. 8.538, de 2015.

No entanto, *a contrariu sensu*, o edital simplesmente não traz qualquer exigência a título de comprovação do status de ME/EPP.

Ora, se existem benefícios expressamente previstos no edital e na lei para as empresas que se enquadrem em tal condição, faz-se imprescindível exigir algum documento que ateste tal enquadramento, como por exemplo uma Certidão da Junta Comercial ou do Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica.

Tal medida é imperiosa para evitar e coibir fraudes no certame ou declarações ilegais, de modo a desencorajar empresas a se declarar irregularmente como ME/EPP, pois pela redação atual do edital basta a empresa se autodeclarar no sistema para ter direito aos benefícios, sem qualquer necessidade de comprovações dessa condição.

Assim, deve ser incluída no edital exigência para atestar a condição de ME/EPP das licitantes que assim se declarem, em homenagem aos princípios da isonomia e da moralidade.

2.2. DO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). DA COMPROVAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP)

Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico é previsto o pagamento de tributo chamado de Seguro Acidente de Trabalho – SAT, que é contribuição previdenciária paga

9

pelos empregadores para cobrir os custos da Previdência Social com os trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais.

De acordo com a legislação atualmente vigente, o SAT é o resultado da multiplicação de duas alíquotas: a do RAT e a do FAP.

O RAT – Risco Ambiental do Trabalho é definido de acordo com a atividade principal da empresa, sendo arbitrado de acordo com o grau identificado: 1,00% (um por cento) para as atividades com risco considerado baixo; 2,00% (dois por cento) para o risco médio; e 3,00% (três por cento) para empresas que desempenhem atividades de risco tido como alto.

Essa classificação, destaque-se, é trazida no Anexo V do Decreto Federal nº 3.048/1999, que trata do Regulamento da Previdência Social. Chame-se a atenção para o disposto no art. 202 de tal norma:

“Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de



Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.”

Destaque-se que essa previsão do Decreto Federal apenas regulamenta o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, que assim prevê:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Neste diapasão, buscando bonificar as empresas que investem em prevenção e saúde no ambiente de trabalho e penalizar as que, supostamente, não investem no mesmo sentido, foi instituído o Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

Dessa forma, desde 2010, o valor do RAT é multiplicado pelo FAP –, cujo cálculo é feito de forma **individualizada** pela Previdência Social e leva em consideração fatores específicos de cada uma das empresas, tais como *rotatividade de funcionários* e *número de acidentes de trabalho*. Assim, de acordo com o art. 202-A do Decreto Federal nº 3.048/1999, o FAP variará de 0,5 (meio) a 2 (dois).

Senão, vejamos:

“Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à



sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.”

Dessa forma, percebe-se que o SAT, *Contribuição Previdenciária que resulta da multiplicação do RAT pelo FAP*, poderá variar, no caso das empresas de *limpeza, asseio e conservação*, de 1,00% (um por cento) a 6,00% (seis por cento), tendo em vista que o RAT da atividade é de 2,00% (dois por cento).

Nesse sentido, em que pese haver a regular previsão do SAT na planilha de preços do Anexo III do edital, **não foi possível identificar qualquer exigência quanto à comprovação da alíquota declarada pela licitante**. Ora, como o referido custo é obrigatório e decorre de um ato da Receita Federal, **as empresas devem comprovar que a alíquota de SAT (RAT x FAP) está devidamente adequada à sua realidade**.

Com efeito, tendo em vista que se trata de um custo variável e que poderá inclusive ensejar a responsabilização subsidiária deste Tribunal em caso de pagamento irregular, o **instrumento convocatório deve ser alterado, a fim de prever no rol de obrigações da licitante a apresentação, como anexo da proposta, de documento capaz de comprovar o SAT da empresa**.

Como o RAT é fixo e se baseia exclusivamente na *atividade principal* da licitante, verifica-se que é plenamente suficiente a demonstração do FAP da empresa, que é a parcela variável do cálculo.

Entretanto, é preciso destacarmos que, no caso em apreço, **não se faz suficiente a apresentação de uma mera GFIP para fazer tal comprovação**. Afinal, pelos regramentos atualmente vigentes, o contribuinte é o responsável pelo preenchimento dos sistemas de pagamentos previdenciários.

Ou seja, o **preenchimento das GFIPs é de competência das empresas, sendo documento claramente unilateral**.

Assim sendo, deve a empresa licitante apresentar documento extraído do FAPWEB, **único capaz de demonstrar o valor do referido fator**. O referido site, mantido pela Secretaria da Previdência, apresenta às empresas o valor anual do seu FAP e somente pode ser acessado com login e senha da própria empresa.

Portanto, **deve o instrumento convocatório ser alterado, afim de ser inserida a necessidade de apresentação do FAPWEB da licitante, no intuito de comprovar a alíquota de SAT cotada em sua proposta de preços**.

9

Tal medida, destaque-se, evitará que sejam apresentadas propostas inexequíveis ou com sobrepço, garantindo a plena vantajosidade do presente procedimento licitatório para o TRT-7ª Região.

2.3. DA FALTA DE CLAREZA DO EDITAL. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS EM LOCALIDADES DIVERSAS DAS INICIALMENTE PREVISTAS.

Ademais, Nobre Pregoeiro, foi identificado ainda que o instrumento convocatório apresenta ainda obrigações vazias, sem qualquer especificação. Assim sendo, como será a seguir demonstrado, o edital deve ser alterado, a fim de que possua clareza e não deixe qualquer dúvida para os participantes.

Sobre o assunto, tragamos à lume a previsão contida no item 6 do Anexo I – Termo de Referência:

“6.6 DOS LOCAIS, HORÁRIOS E DIAS DA EXECUÇÃO DO OBJETO

6.6.1 Os serviços deverão ser executados de acordo com os turnos e postos estabelecidos, podendo o CONTRATANTE alterá-los a qualquer tempo, de acordo com suas necessidades, respeitando a carga horária e a folga semanal remunerada da categoria.

6.6.2 Excepcionalmente, a critério do CONTRATANTE, os serviços poderão ser prestados em localidades diversas das relacionadas no deste Termo, dentro do mesmo horário estabelecido, ficando o transporte dos empregados, nestes casos, sob a responsabilidade do CONTRATANTE.”

Contudo, Nobre Pregoeiro, com o máximo de respeito, **não é possível aceitar a inclusão de tal disposição no instrumento convocatório, sendo manifestamente excessiva.** Afinal, como as empresas interessadas em participar do certame poderão se preparar para a execução dos serviços em localidades que o instrumento convocatório sequer prevê?

Destaque-se que o item 21.3 do edital relega total responsabilidade às empresas pela realização de vistoria dos locais da prestação dos serviços, facultando-lhes a realização de pesquisas, observações e levantamos nos locais onde serão realizados os serviços, **de forma que não lhes será possível alegar o desconhecimento das condições e grau de dificuldades existentes como justificativa para se eximir das obrigações assumidas.**

Nesse sentido, como conciliar as previsões do item 21.3 do edital com a do item 6.6.2 do Anexo I – Termo de Referência?! Ora, **não há no instrumento convocatório qualquer previsão de quais serão os locais em que será feita a prestação desses serviços, ainda que de maneira pontual/excepcional, de forma que será impossível às empresas formular qualquer proposta antecipada para tais locais.**

Da mesma forma, **não estão sendo previstos no edital os custos com a implantação e a execução dos referidos serviços.** Afinal, como se sabe, sempre que há

Q

uma nova localidade a ser incluída, ainda que temporária e excepcionalmente, a empresa **passará a ter custos diferenciados com o pagamento do Imposto Sobre Serviços – ISS do novo Município (que pode variar de 2% a 5%, dependendo da legislação local), além de custos distintos com o fornecimento de alguns benefícios aos empregados, como o Vale Transporte.**

Assim sendo, onde estão sendo previstos tais custos? Como a empresa poderá realizar vistorias em locais incertos e não sabidos? Será oportunizado à contratada a realização de vistoria prévia a tais novos locais? A empresa, diante de uma inviabilidade da prestação dos serviços em tais locais incertos poderá ser liberada de tal inclusão?

É necessário destacar que a demonstração clara e inequívoca de tais questões é imprescindível, sobretudo porque afetam diretamente a prestação dos serviços e, sobretudo, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato que será firmado.

Destaque-se desde logo que não há como comparar a demanda de *substituição de empregados* com a alocação de postos novos, inclusive em locais onde, conforme o edital estipula, sequer precisa haver a prestação de serviços regulares pela empresa contratada.

Afinal, como se sabe da prestação de serviços de segurança privada, **todo passo que a empresa dá deve ser, primeiramente, autorizado pela Polícia Federal, órgão integrante da Administração Pública Federal e que é responsável pela fiscalização da atividade no País.**

Nesse sentido, todo posto que é implementado pela empresa deve ser previamente autorizado pela Polícia Federal, *ainda que seja meramente temporário*. Desta feita, para que haja a implementação de postos novos, em qualquer localidade que seja, havendo ou não a prestação de serviços regulares pela empresa, **a empresa contratada primeiro necessitará da expressa autorização da Polícia Federal**, sob pena de lhe ser aplicadas sanções, nos termos do que determinam os normativos daquele órgão, principalmente a Portaria nº 3.233/2012.

Com a devida *venia*, a referida obrigação coloca em risco a atividade empresarial da contratada, na medida que estará se sujeitando a sofrer as sanções da Polícia Federal caso venha a prestar os serviços. Por outro lado, caso o contrato seja assinado com tal previsão, a empresa estará sujeita à aplicação de sanções contratuais caso não venha a conseguir atender as determinações do TRT-7ª Região, sobretudo quando tais dificuldades forem impostas pela burocracia do DPF.

Ou seja, repise-se e ressalte-se que a empresa contratada ficará numa verdadeira encruzilhada. Qualquer ação que venha a tomar, escolhendo atender as determinações do TRT-7ª Região ou do Departamento de Polícia Federal, *significará se colocar no risco de sofrer pesadas sanções, inclusive pecuniárias, que colocariam a sua própria atividade em risco.*

9

Além disso, como se pode verificar do texto do referido item, **não é apresentada qualquer especificação quanto ao prazo que a empresa a ser contratada terá para o atendimento a esta obrigação.** Dessa forma, **é preciso ainda que o instrumento convocatório seja alterado para fins de indicação expressa de qual será o prazo de antecedência que o TRT-7ª Região terá para formalizar a solicitação.**

Afinal, a empresa contratada precisará ter tempo hábil para fazer a seleção dos trabalhadores, além de todos os trâmites burocráticos junto ao Departamento de Polícia Federal, que precisa anuir com todas as questões do serviço, tal como o deslocamento dos armamentos e munições necessários.

Ou seja, **é preciso que seja previsto um prazo hábil para que a empresa possa realizar o recrutamento e a seleção dos profissionais para uma localidade que a empresa sequer tem como prever, recolhimento de documentos para a contratação e cadastro nos sistemas da Previdência Social (tal como o e-Social).** Além disso, para que a admissão siga a legislação trabalhista, seria necessário ainda a realização de ASO e Exame Psicotécnico.

Ademais, ainda com relação a essa exigência do instrumento convocatório, **é preciso deixar clara é a responsabilidade do órgão contratante com relação ao transporte dos empregados para tais localidades diversas.**

Quanto a isso, **é preciso melhor explicar como será feito esse transporte, sobretudo quando se leva em consideração que existe a previsão de postos armados no presente certame e que o transporte desse tipo de equipamento, além de necessitar de prévia autorização do Departamento de Polícia Federal, por meio da Guia de Tráfego, só pode ser feito pela empresa que é proprietária destes.**

Com o máximo de respeito, da forma como foi redigido o edital, tal obrigação ficou extremamente vaga e imprecisa, colocando a empresa numa situação desfavorável e que poderá, posteriormente, vir a ensejar gravíssima quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato a ser firmado. Portanto, **deve o instrumento convocatório ser alterado, a fim de ou excluir tal obrigação da presente avença ou melhor especificar as questões atinentes a ela,** sobretudo no que diz respeito aos prazos para atendimento da solicitação e como será feito o transporte dos empregados até esses locais.

Concessa venia, é inadmissível um instrumento convocatório eivado de tal imprecisão, sendo imprescindível a correção de tal vício com o máximo de celeridade possível. Ora, uma vez que o instrumento convocatório tem efeito vinculante para com os participantes do certame, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, não é possível proceder com a licitação antes da correção de tais vícios.

In verbis, diz o referido dispositivo legal:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais

vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Importa trazeremos à lume a redação do art. 40, I da Lei nº. 8.666/93, que diz:

*“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;”*

Em igual sentido, é o Tribunal de Contas da União. Cite-se:

“o edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei nº. 8.666/93, de 1993, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inciso I, art. 40).”
(TCU, Acórdão nº. 1.474/2008-Plenário, Relator: Ministro Guilherme Palmeira)

De tão reiterado que é o entendimento no âmbito da referida Corte de Contas, este foi devidamente sumulado:

“Súmula nº. 177 – A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Destaca-se a respeito do tema a seguinte lição de Marçal Justen Filho:

“o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, repleta de armadilhas e exigência ocultas.”

(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 706/707)

Como se vê, as consequências de tal lapso seriam sobremaneira gravosas para que se prescindia da devida correção aos itens apontados. Veja-se que, por força da legislação vigente, **é obrigatória a especificação clara e precisa do objeto licitado.**

Neste ponto, **deve-se entender de forma extensiva também no que diz respeito às obrigações inerentes à contratação, de forma que não se gere qualquer dúvida aos participantes do certame.** Tudo isso, é bom que esclareça, sob pena de se frustrar por completo o procedimento licitatório.

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta.

E é justamente o que acontecerá caso se mantenha o equívoco acima apontado. As empresas interessadas em participar do certame poderão deixar de participar do certame por falta de precisão do instrumento convocatório.

2.4. DOS VÍCIOS NA PLANILHA DE PREÇOS. DA INOBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DA PREVISÃO DO SEGURO DE VIDA. DA FALTA DE INCLUSÃO DO AUXÍLIO FUNERAL.

Ademais, Nobre Pregoeiro, para além das questões já anteriormente deduzidas na presente impugnação, é preciso destacarmos que foram identificados uma série de vícios na planilha de preços do edital que, para além de meras irregularidades, **constituem verdadeiros descumprimentos à Convenção Coletiva de Trabalho da categoria que será alocada na prestação dos serviços ao TRT-7ª Região.**

O primeiro ponto que merece destaque diz respeito ao **Seguro de Vida** que deverá ser pago aos empregados.

Como se pode ver do edital, foi considerado o valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) por empregado para esse custo. Tal estimativa foi baseada em valores de outras contratações, sendo um contrato firmado pelo TRT-22ª Região (R\$ 10,00) e um contrato de vigilância do exercício de 2016 (R\$ 7,00).

Antes de mais nada, é imprescindível destacarmos que o **Seguro de Vida deve ser pago aos empregados por constituir obrigação estabelecida na CCT atualmente vigente da categoria que será alocada na prestação dos serviços.** Sobre o assunto, o instrumento coletivo assim prevê:

“CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO SEGURO DE VIDA



As empresas empregadoras ficam obrigadas a fazer seguro de vida, de acidentes pessoais, de morte ou doenças, para seus vigilantes, na seguinte forma:

a) 30 (trinta) vezes a remuneração mensal do vigilante, verificada dentro do mês anterior ao da morte por causas naturais;

b) 60 (sessenta) vezes a remuneração mensal do vigilante, verificada dentro do mês anterior ao da morte por acidente de trabalho no efetivo exercício da função;

c) Até 60 (sessenta) vezes o salário mensal do vigilante, verificada dentro do mês anterior, para cobertura de invalidez permanente, parcial ou total, por acidente, de acordo com a tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente prevista no art. 5º da Circular nº 029/1991, da SUSEP.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. No caso de inexistência de seguro ou de contratação em desacordo com o aqui estabelecido, e havendo um dos eventos descritos nas alíneas acima, as empresas se obrigam a indenizar o vigilante ou seus dependentes comprovados o valor igual ao estabelecido nas mesmas.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Para a obtenção de certificado de regularidade e outros serviços solicitados aos sindicatos, a empresa interessada fica obrigada a comprovar a regularidade na contratação e no pagamento do seguro referido nesta Cláusula."

Como se facilmente percebe, o referido seguro **deverá ser calculado com base na REMUNERAÇÃO MENSAL do empregado beneficiário**. Dessa forma, haverá uma variação deste custo mensalmente, todas as vezes em que variar a remuneração percebida naquele mês pelo empregado.

Ou seja, somente analisando as disposições contidas no instrumento coletivo, perceber-se-á que **este custo não poderá corresponder a um valor fixo, modificando-se mensalmente, a depender do labor do empregado beneficiário**.

Nesse sentido, é preciso destacarmos que a previsão do seguro de vida em valor fixo vai de encontro ainda ao que dispõe a **Resolução nº. 05/1984 do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados, expedida em razão da previsão contida no art. 21 do Decreto nº. 89.506/1983, que regulamenta a Lei nº. 7.102/1983**.

De acordo com o CNSP, os seguros de vida para vigilantes, a que faz menção as normas legais acima mencionadas, devem seguir os seguintes regramentos:

"1 – Na contratação do seguro a que se refere o art. 19, inciso IV, da Lei nº 7.102, de 20.06.83, serão obedecidas as normas vigentes para o Seguro Vida em Grupo, devendo ser concedidas, no mínimo, a cobertura básica de morte por qualquer causa, obedecidas as exclusões legais, e a cobertura adicional de invalidez permanente, parcial ou total, por acidente.

9

1.1 – As importâncias seguradas, por vigilantes e por cobertura, corresponderão em cada mês no mínimo a:

a) 26 (vinte e seis) vezes a remuneração mensal do vigilante, verificada no mês anterior, para a cobertura de morte por qualquer causa;

b) a 2 (duas) vezes o limite fixado na letra a, para a cobertura de invalidez permanente, parcial ou total, por acidente.

1.1.1 – No caso do vigilante que estiver afastado do trabalho por motivo de acidente ou tratamento de saúde, será considerada a remuneração mensal que lhe seria atribuída se estivesse em atividade, excluindo-se apenas as horas extras.

1.1.2 – Os casos de invalidez serão indenizados de acordo com a importância segurada vigente no mês de pagamento da indenização.

2 – Outras coberturas adicionais e cláusulas suplementares poderão ser incluídas no seguro, a critério da seguradora, do estipulante e dos segurados, obedecidas as normas vigentes.

3 – Quando o número de segurados de uma empresa não atender o mínimo exigido, isto não constituirá motivo de recusa do seguro pela seguradora, podendo a mesma, em tais casos, agrupar mais de uma empresa em uma mesma apólice.

4 – Esta Resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.”

Ou seja, como se pode ver da previsão contida na CCT e na previsão contida na Resolução do CNSP, **o valor do seguro dependerá do valor efetivamente percebido pelo vigilante durante um determinado mês.** Assim sendo, não há como se atribuir um valor fixo para este seguro, na medida que mensalmente o valor da remuneração dos empregados poderá oscilar para mais ou para menos, dependendo das ocorrências.

Afinal, adicional noturno, horas extras, descontos, bonificações e até mesmo férias, além de outros benefícios variáveis, irão influenciar no valor que o empregado irá efetivamente receber após o trabalho executado em determinado mês. Nesse jaez, isso irá claramente influenciar no preço do seguro de vida, majorando-o ou minorando-o de um mês para o outro.

Como se vê, portanto, **os seguros de vida dos vigilantes são multiplicadores salariais e não capitais uniformes fixos.**

Além disso, mesmo que não houvesse a questão da remuneração mensal, ainda assim não faria sentido a atribuição de um valor fixo para este custo. Afinal, existem as diferenças de salário e capital conforme a função ou período de trabalho, acarretando novamente valores diferentes por apólice do seguro de vida.

Sobre o assunto, apresenta-se exemplo simples de cálculo realizado considerando as variações de função, salários e taxas:

Função	Remuneração com adicional de 30%	Capital	Tx 01	TX 02	TX 03	Premio 01	Premio 02	Premio 03
Vigilante Diurno	R\$ 1.840,93	R\$ 55.227,90				R\$ 10,46	R\$ 14,25	R\$ 26,95
Vigilante Noturno	R\$ 2.250,56	R\$ 67.516,80				R\$ 12,79	R\$ 17,42	R\$ 32,95
Supervisor Diurno	R\$ 2.218,80	R\$ 66.564,00				R\$ 12,61	R\$ 17,17	R\$ 32,48
Supervisor Noturno	R\$ 2.686,35	R\$ 80.590,50				R\$ 15,26	R\$ 20,79	R\$ 39,33

Portanto, fica claro perceber que o custo do seguro de vida foi **subdimensionado** no presente procedimento licitatório, motivo pelo qual deve ser devidamente ajustado, adequando-o às obrigações estabelecidas não só na CCT vigente da categoria que será alocada na prestação dos serviços, mas também nas disposições legais cabíveis (Lei nº. 7.102/1983, Decreto nº. 89.506/1983 e Resolução nº. 05/1984 do CNSP).

Além disso, é preciso destacarmos ainda que **não foi previsto no instrumento convocatório o custo que a empresa a ser contratada terá com o pagamento de Auxílio Funeral aos empregados alocados na prestação dos serviços.**

Destaque-se que, tal como o seguro de vida, **este benefício também é decorrente do exposto texto da CCT da categoria.** Senão, vejamos o que prevê a Cláusula Décima Quarta do instrumento coletivo:

*“CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO AUXÍLIO FUNERAL
As empresas se obrigam a pagar aos dependentes econômicos comprovados do empregado que vier a falecer durante a vigência da presente Convenção, um auxílio funeral equivalente a 04 (quatro) vezes o último salário base ou nominal do falecido.”*

Para além de ser regulamente previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, é imprescindível destacarmos ainda que o Conselho Nacional de Justiça entende como **devida a inclusão desse custo nas planilhas de preços dos editais de contratação de serviços de mão de obra terceirizada, sempre que esse custo for devidamente previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.** Ou seja, em determinação para seus jurisdicionados, o CNJ determina que esse valor deve ser pago.

É o que se extrai do Parecer AJU 0576834, encaminhado a todos os Tribunais Brasileiros por meio do Despacho DG 0802965 (cópia em anexo):

“10. Ante o exposto, tendo em vista que a consulta formulada pelo TRF 1ª Região acerca do reexame das orientações sobre a aplicabilidade da reforma trabalhista foi encaminhada à Secretaria-Geral, esta Diretoria-Geral sugere que seja adotado o posicionamento esposado pela Assessoria Jurídica, no Parecer AJU 0576834, no sentido de que é possível o pagamento do benefício auxílio-funeral pela Administração, caso esteja previsto na planilha de custos e formação de preços da contratação e diante de cláusula expressa em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. No entanto, por se tratar de nova interpretação pela Administração, com base no inciso XIII do art. 2º da Lei nº 9.784/99, sugere-se que o novo entendimento opere

9

efeitos prospectivos, passando a valer da decisão que acatar tal posicionamento em diante. Caso este entendimento venha a ser acatado por essa Secretaria, sugere-se a atualização das orientações sobre a reforma trabalhista e a expedição de ofício aos Tribunais para conhecimento. Além disso, caso seja adotado o posicionamento aqui sugerido, os autos também deverão ser encaminhados à Secretaria de Administração para as providências cabíveis em relação aos contratos administrativos firmados pelo CNJ.” (grifos do original)

Portanto, observando-se ainda a determinação do Conselho Nacional de Justiça, fica cristalino que a planilha de preços do presente certame deve ser ALTERADA, a fim de contemplar o pagamento do Auxílio Funeral, o qual é regularmente previsto na CCT vigente da categoria que será alocada na prestação dos serviços.

Com efeito, não há como admitir que se permita que se deixe de prever as rubricas referentes a benefícios expressamente definidos na CCT, sob pena de macular o procedimento licitatório de irregularidades.

Nesta toada, impossível se olvidar que as CCTs têm caráter normativo. Délio Maranhão leciona que as Convenções Coletivas são atos-regra. São fontes autônomas de direito, pois criam normas abstratas e impessoais no que tange às relações individuais de trabalho circunscritas por sua base territorial (SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de Direito do Trabalho. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003, v. 1. p. 157). Sobre sua natureza jurídica, Amauri Mascaro Nascimento aponta os principais aspectos:

“F – NATUREZA NORMATIVA DA CONVENÇÃO COLETIVA. Tem, a convenção coletiva, natureza de norma jurídica, sendo esse o significado da expressão ‘acordo de caráter normativo’ da sua definição legal. Aplica-se a todas as empresas e a todos os trabalhadores dos sindicatos estipulantes na base territorial, sócios ou não do sindicato. Há países em que é aplicável somente aos sócios, e não aplicável aos trabalhadores ou empresas que não se filiaram aos respectivos sindicatos, o que traz o problema de extensão das suas cláusulas aos não associados. Esse problema não existe no direito do trabalho brasileiro diante do efeito normativo das convenções coletivas.”

(NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. 22. ed. São Paulo: LTr, 1996. p. 87; grifamos)

Imprescindível trazer à colação os ensinamentos de Vólia Bomfim Cassar. Senão, vejamos:

“A convenção coletiva tem aplicação para toda a categoria econômica (associados ou não) e profissional (associados ou não),



representada pelos sindicatos convenientes, naquela base territorial – art. 611 da CLT.

Isto quer dizer que mesmo as empresas não associadas ou que foram criadas após a assinatura da convenção coletiva estão por ela obrigadas, já que o sindicato a todas representa. O mesmo se diga a respeito dos empregados, isto porque a norma coletiva se aplica para os sócios e não sócios do sindicato e para aqueles admitidos após a confecção da norma, pois enquanto vigora ela atinge a todos os membros da categoria. Outra não poderia ser a afirmação, pois os sindicatos representam a categoria independentemente de mandato outorgando pelos interessados, já que a lei lhe concedeu tal poder.”

(CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 1301; grifamos)

Tal entendimento decorre dos arts. 611 e 622, da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, bem como do art. 7º da própria Constituição Federal de 1988:

CF/88:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

CLT:

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho e o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

Art. 622. Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acordo que lhes for aplicável, serão passíveis da multa neles fixada.

Parágrafo único. A multa a ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições seja estipulada para a empresa.

A obrigatoriedade da aplicação das verbas decorrentes de CCT às relações de trabalho individuais é ressaltada pela jurisprudência trabalhista:

“Empresa que, embora sediada em outro local, passa a desenvolver sua atividade econômica em base territorial onde vigore convenção coletiva intersindical, deve observar as condições de trabalho e salariais vigentes no local da prestação de serviços, sob pena de criar inadmissível disparidade no tratamento, principalmente

remuneratório, entre trabalhadores de mesma categoria. O fato de a empresa não ter participado da negociação coletiva não a desobriga do cumprimento da convenção, pois esta tem natureza ampla e a representação é prerrogativa da entidade sindical, por força de lei, sem necessidade de qualquer delegação.”

(TRT, 9ª Reg. 2ª T., RO 893/86, Rel. Euclides Rocha, DJ 10/09/86)

O Superior Tribunal de Justiça já determinou a observação da Convenção Coletiva de Trabalho por parte da Administração Pública:

“PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO – POSTOS DE TRABALHO – FORMAÇÃO DO CUSTO – JORNADA DE 12X36 – LEGALIDADE.

1. Os editais de licitação devem, na formação dos custos, observar todas as normas de proteção ao trabalhador, sendo certo que os certames, cujo objeto toque relação laboral regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devem pautar a composição do custo do serviço com a observância também das Convenções Coletivas.

2. A jornada de 12x36 pode ser usada na formação do custo do posto de trabalho, desde que haja previsão em norma coletiva para a sua implantação. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.”

(ROMS 200802695311, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, 09/06/2009; grifamos)

Em suma, ressurta evidente que a convenção coletiva é instrumento hábil para fixar as normas a serem seguidas pelas categorias signatárias, razão pela qual não se antolha cabível que esta seja desrespeitada, principalmente quanto aos salários e demais benefícios ali previstos (tais como vale alimentação, cesta básica, plano de saúde, auxílio funeral, seguro de vida, etc.).

É imprescindível destacarmos desde logo que, além de os equívocos ora apontados causarem a manifesta **inexequibilidade** dos preços previstos pela Administração, estão sendo colocadas em risco a empresa a ser contratada e o próprio TRT-7ª Região, posto que o pagamento de tais valores *a menor* do que o correto poderá ensejar a penalização na via trabalhista de ambas as partes. Com efeito, estar-se-á frente à incidência da Súmula nº. 331 do TST, já como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº. 760.931/DF, o qual teve repercussão geral reconhecida.

No presente caso estará configurada a *culpa in vigilando* da Administração, que ocorre quando esta “fecha os olhos” para os problemas do contrato, o que enseja a cobrança de eventuais sanções trabalhistas diretamente ao órgão contratante em razão de sua responsabilidade subsidiária.

Neste diapasão, vejamos o que prevê expressamente a Súmula nº. 331 do TST:

“Súmula nº 331 do TST: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.”

Com efeito, devem ser ajustadas todas as verbas acima identificadas, de forma que a empresa a ser contratada receba da Administração todos os valores necessários à plena execução dos serviços. Destaque-se que não é possível esperar que a empresa arque sozinha com as referidas defasagens, uma vez que isso não seria saudável para a empresa, que veria seu patrimônio financeiro ser dilapidado, quanto para o TRT-7ª Região, que teria empresa deficitária prestando os serviços que ora se pretende contratar.

Assim, devem ser ajustadas tais verbas trabalhistas, de forma a contemplar todos os custos que são imprescindíveis para a execução da avença que decorrerá do presente procedimento licitatório.

Diante de tudo o que restou acima demonstrado, fica claro perceber que as planilhas de composição de custos do presente certame não estão adequadas à realidade do mercado

9

da prestação dos serviços licitados. Portanto, devem passar por correções, de forma que sejam integralmente previstos todos os custos inerentes à contratação.

2.5. DOS VÍCIOS NA PLANILHA DE PREÇOS. DO SUBDIMENSIONAMENTO DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. DOS UNIFORMES. DO SUBSTITUTO NA COBERTURA DE AUSÊNCIAS LEGAIS. DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN.

Para além dos vícios acima apontados na planilha de preços do edital, é preciso destacarmos ainda a existência de outros, que, em nosso sentir e com o máximo de respeito, demonstram que uma série de itens da composição de custos foi subdimensionada no momento da elaboração do edital.

O primeiro ponto que merece destaque diz respeito ao custo com os **Uniformes** que serão fornecidos aos empregados. Como se vê, foi previsto um valor de apenas R\$ 45,66 (quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) para tal rubrica.

De acordo com o instrumento convocatório, esse valor foi baseado em pesquisa realizada pelo TRT com base em valores de outras contratações. No entanto, com o máximo de respeito, a pesquisa realizada está *equivocada*.

Isso ocorre, Nobre Pregoeiro, pelo fato de que **foram incluídos na pesquisa do valor dos uniformes contratos de prestação de serviços de limpeza, copeiragem e manutenção de ar-condicionado**. No entanto, é preciso reconhecermos que os referidos contratos *não possuem uniformes com qualquer similaridade aos que são fornecidos em contratos de vigilância patrimonial*, motivo pelo qual deveriam ter sido desconsiderados para fins pesquisa de preços.

Ora, como se sabe, existem uma série de componentes dos uniformes dos vigilantes que são **muito mais caros** que os uniformes de um auxiliar de limpeza ou de uma copeira, além de serem compostos por **mais partes**. Ou seja, existem mais custos a serem inseridos na estimativa do custo dos uniformes.

Com o máximo de respeito, a pesquisa quanto ao referido item da planilha deve ser **refeita**, realizando-a com base em contratos atuais e, sobretudo, estritamente vinculados ao objeto do certame (vigilância). Com efeito, ao assim proceder, verificar-se-á que o custo com este insumo é **muito maior que o inicialmente previsto**, estando mais próximo dos valores previstos no contrato do TRT-22ª Região e do TCU indicados na pesquisa de preços inicialmente realizada.

Ademais, chama-se a atenção para a **quantidade** média de ausências por doença que foram previstas pela planilha do Anexo V-B no item B do “Submódulo 4.1 – Ausências Legais”. Com o máximo de respeito, **não nos parece possível prever que, ao longo de um ano, todos os empregados de um posto de trabalho venham a faltar por motivo de doença apenas uma vez**.

Com o máximo de respeito, essa média está **totalmente dissociada da realidade**, sobretudo quando se leva em consideração que os postos 12x36 diurno e noturno necessitam da alocação de *dois empregados* por vez.

Assim, estudos demonstravam que, em um período de 12 (doze) meses, o **trabalhador necessita se ausentar por motivos de doença, em média, 3 (três) dias por ano**, considerando o trabalho diariamente realizado.

No entanto, nem mesmo essa realidade é a que se verifica atualmente. Afinal, em razão da pandemia da COVID-19, que vem assolando o Brasil e o mundo desde o início de 2020, **esse índice de afastamento é muito superior**. Em que pese o avanço da vacinação no Estado do Ceará, ainda assim, em média, o empregado é afastado de suas atividades laborais entre 7 e 14 dias em casos de suspeita/confirmação de COVID-19.

Diante disso, fica claro perceber que a **quantidade média de ausências por doença por ano deve ser REFORMULADA**, aumentando-a e adequando-a a um quantitativo que condiga com a realidade, sobretudo à luz do atual cenário de pandemia.

Por fim, é preciso chamarmos atenção ainda para o custo de **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN** previsto no instrumento convocatório, especificamente para o Município de Eusébio/CE. Ora, Nobre Pregoeiro, como se pode verificar da planilha de preços do instrumento convocatório, foi previsto para o referido posto uma alíquota de **2,00% (dois por cento)**.

Entretanto, a referida previsão está **completamente dissociada da realidade**, na medida que **deixou de observar as disposições contida na Lei Complementar nº. 36/2017 do Município de Eusébio/CE**, que instituiu o Código Tributário Municipal.

É que, de acordo com o CTM/Eusébio, a alíquota de 2,00% é aplicada **exclusivamente para as empresas sediadas dentro do Município de Eusébio, com Inscrição Municipal em tal Município**. Entretanto, para todas as empresas não domiciliadas em Eusébio, a alíquota é majorada para 5,00%.

Senão, vejamos:

“Art. 101. As alíquotas e os valores fixos do ISS são os Constantes do Anexo I, Tabelas A e B, deste Código.

§ 1º O valor do ISS a ser recolhido pelo profissional autônomo a que se refere a Tabela B do Anexo I, deste Código, no ato da inscrição no cadastro de contribuintes, será proporcional aos meses restantes do exercício.

§ 2º O contribuinte do ISS optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) classificado como microempresa (ME), microempreendedor individual (MEI) e empresa de pequeno porte (EPP) que atender às condições para enquadramento neste regime, será tributado nos

termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Código.

§ 3º Quando os serviços constantes do Anexo I deste Código forem prestados por pessoas domiciliadas em outros municípios sem inscrição no Município de Eusébio, a alíquota aplicável será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço prestado.”

Assim, em cumprimento à legislação vigente, uma empresa que não está domiciliada no Município do Eusébio **deverá considerar em sua planilha de custos o percentual de 5%**. Entretanto, ao se adequar ao ordenamento jurídico, sua proposta ficará com valor acima do que é estimado para contratação, estando claramente irregular frente ao instrumento convocatório.

Sem o referido ajuste no edital, uma empresa que não está domiciliada no Município de Eusébio poderá ser **induzida ao erro** pela planilha estimativa do edital e considerar em sua proposta a alíquota de 2,00% (dois por cento), sendo que será efetivamente devida a alíquota de 5,00% (cinco por cento), tornando o seu preço completamente inexecutável.

Afinal, teria que assumir e arcar integralmente com o referido prejuízo, sofrendo com o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato durante toda a execução contratual, na medida que o item 6.4 do edital isenta o TRT-7ª Região de qualquer responsabilidade por isso. Além disso, o item 6.6 prevê que, independentemente do valor cotado na planilha, será retido o valor efetivamente necessário para o adimplemento do tributo.

Cite-se:

“6.4. A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir:

6.4.1. cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;

6.4.2. cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito.

[...]

6.6. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento dos serviços, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.”

Apenas a título de demonstração, apresentam-se planilhas de simulação do que ora se alega (*calculada sem levar em consideração as demais modificações necessárias na planilha e já anteriormente tratadas ao longo da presente peça*):

a

MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO		%	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos	5,00%	206,07
(Módulo 1 + Módulo 2 + Módulo 3 + Módulo 4 + Módulo 5) * Percentual de custos indiretos			
B	Lucro	4,00%	173,10
(Módulo 1 + Módulo 2 + Módulo 3 + Módulo 4 + Módulo 5 + Custos Indiretos) * Percentual de lucro			
C	Tributos		
	Base para o cálculo dos tributos	0,9135%	4.926,64
C.1	Tributos Federais		
	PIS	0,65%	32,02
	COFINS	3,00%	147,80
C.2	Tributos Estaduais/Municipais		
	ISS	5,00%	246,33
	TOTAL	8,65%	805,32

QUADRO RESUMO DO CUSTO POR POSTO		Posto 44 h diurno
Valor Mensal Total ref. Mão-de-obra vinculada à execução contratual		Valor
A	Módulo 1 - Composição da remuneração	1.840,93
B	Módulo 2 - Encargos e benefícios anuais, mensais e diários	1.858,93
C	Módulo 3 - Provisão para rescisão	129,27
D	Módulo 4 - Custo de reposição do profissional ausente	71,04
E	Módulo 5 - Insumos diversos	221,15
Subtotal (A+B+C+D+E)		4.121,31
F	Módulo 6 - Custos indiretos, tributos e lucro	805,32
VALOR TOTAL POR POSTO		4.926,64
Quantidade de postos		3
Preço mensal do serviço c/ todos os postos		14.779,92
Valor ANUAL da proposta POR POSTO (valor mensal do serviço x meses do contrato)		177.359,04

ANEXO V - C
PLANILHA RESUMO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA

LOCALIDADES	TIPOS DE POSTOS			VALOR MENSAL/ UNID. POSTO			QTD DE POSTOS X VALOR			Valor total mensal por localidade
	12 x 36 noturno	12 x 36 diurno	44 horas	12 x 36 noturno	12 x 36 diurno	44 horas	12 x 36 noturno	12 x 36 diurno	44 horas	
Fortaleza (TRT e Fórum)	8	5	8	11.095,15	9.344,28	5.010,38	88.761,21	46.721,41	40.083,07	175.565,69
Aracati			3			4.926,64	0,00	0,00	14.779,92	14.779,92
Baturité			3			4.873,29	0,00	0,00	14.619,87	14.619,87
Caucaia			3			5.022,19	0,00	0,00	15.066,58	15.066,58
Cratêús			3			4.873,29	0,00	0,00	14.619,87	14.619,87
Eusébio			3			4.926,64	0,00	0,00	14.779,92	14.779,92
Iguatu			3			4.926,64	0,00	0,00	14.779,92	14.779,92
Fórum do Cariri- Juazeiro	1		3	11.039,31		4.951,82	11.039,31	0,00	14.855,46	25.894,77
Limoeiro			3			5.103,65	0,00	0,00	15.310,95	15.310,95
Maracanaú			3			4.956,00	0,00	0,00	14.867,99	14.867,99
Pacajus			3			4.914,93	0,00	0,00	14.744,78	14.744,78
Quixadá			3			4.926,64	0,00	0,00	14.779,92	14.779,92
São Gonçalo			3			4.926,64	0,00	0,00	14.779,92	14.779,92
Sobral	1		3	11.039,31		4.930,09	11.039,31	0,00	14.790,27	25.829,58
Tianguá			3			4.821,09	0,00	0,00	14.463,26	14.463,26
Supervisor		1				10.818,55	0,00	10.818,55	0,00	10.818,55
QUANTIDADE DE POSTOS	10	6	50	VALOR MENSAL DOS POSTOS			110.839,83	57.539,96	247.321,70	415.701,49
VALOR TOTAL ANUAL DA CONTRATAÇÃO										4.988.417,88

Assim, diante de tudo o que restou acima demonstrado, fica claro perceber que as planilhas de composição de custos do presente certame não estão adequadas às previsões contidas no próprio instrumento convocatório e na legislação atualmente vigente. Portanto, devem passar por correções, de forma que sejam integralmente previstos todos os custos inerentes à contratação.

Com efeito, é imprescindível se mencionar que o Termo de Referência, procedimento prévio e obrigatório na modalidade pregão, dispõe sobre as condições gerais da execução do contrato, devendo conter, dentre outros, a descrição do objeto do certame, de forma precisa, suficiente e clara. Além de um Termo de Referência robusto e minucioso, **o instrumento convocatório deve estar acompanhado de um orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de TODOS os custos unitários vigentes**, prescrita pelo art. 7º, §2º, II da Lei de Licitações, aplicada subsidiariamente ao pregão (art. 9º da Lei nº. 10.520/2002):

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;”

A própria Lei nº. 10.520/2002 estabelece a necessidade de um orçamento detalhado durante a fase interna do certame:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e”

Sobre o assunto, cumpre citar a lição de Joel de Menezes Nieburh:

“O orçamento daquilo que se está licitando é ato fundamental para a condução de todo o processo, especialmente para proceder ao controle dos preços propostos à Administração, se excessivos ou inexequíveis. Sem o orçamento, sem saber o quanto custa o que se está licitando, a Administração não dispõe de elementos para realizar tais controles, e, por consequência, passa aceitar quaisquer tipos de valores, em detrimento do interesse público.”

(NIEBURH, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. P. 101)

O Tribunal de Contas da União já possui entendimento sumulado sobre o assunto:

“Súmula nº. 258 do TCU – As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento

a

que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas"

No mesmo sentido são outras decisões da Egrégia Corte de Contas:

"Faça constar dos futuros processos licitatórios o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, a fim de dar cumprimento ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei no 8.666/1993."

(TCU, Acórdão nº. 2.444/2008 – Plenário)

"9.6.15 defina de forma precisa os elementos necessários e suficientes que caracterizem a prestação de serviço ou a execução da obra pretendida por ocasião da elaboração dos projetos básicos e termos de referência das licitações, conforme regulamenta o art. 6º, inciso IX, e art. 40, § 2º, da Lei 8.666/1993;"

(TCU, Acórdão nº. 428/2010-Segunda Câmara, Relator: Ministro Aroldo Cedraz)

Como já mencionado anteriormente, é obrigatória a especificação clara e precisa do objeto licitado. E, por força das determinações legais e para além do que já foi acima mencionado, **deve-se entender de forma extensiva também no que diz respeito aos preços máximos para a contratação**

Tudo isso, é bom que esclareça, sob pena de se frustrar por completo o procedimento licitatório.

Saliente-se que a manutenção dos problemas apontados vai de encontro ao que é disposto na Lei nº. 8.666/93, que dispõe:

"Art. 40 O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

[...]

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;"

Assim, caso o instrumento convocatório não seja alterado, este estaria maculado de ilegalidade, ferindo de morte o que é disposto na Lei das Licitações. Veja-se que o edital, devido ao Princípio da Legalidade, definido no art. 3º da referida Lei e no art. 37 da

Constituição, já anteriormente transcritos, não pode ir de encontro ao que é definido na legislação vigente.

Destaque-se novamente que os valores máximos apresentados pelo TRT-7ª Região não são suficientes para a cobertura dos custos mínimos da contratação. Tais valores não são condizentes com a realidade de mercado, sendo assim, **totalmente inexequíveis**.

Nesta toada, a contratação de qualquer empresa que basear sua proposta nos preços máximos atualmente indicados pelo TRT-7ª Região trará inúmeros riscos à Administração, vez que sua proposta carecerá de exequibilidade, conforme os parâmetros legalmente estabelecidos. A proposta inexequível é definida pelo ensinamento de Joel de Menezes Niebuhr:

[...] aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens. Frequentemente, a proposta inexequível é apurada mediante a constatação de que o preço ofertado não cobre os custos necessários à sua execução. Por isso, diz-se 'inexequível', isto é, sem condições de ser executada.

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. Curitiba: Zênite, 2004. p. 148)

A legislação conceitua propostas com preços manifestamente inexequíveis como sendo aquelas que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado, condições essas especificadas no ato convocatório da licitação. Por isso, caso não seja alterado o presente edital nos termos ora sugeridos, a própria Administração induzirá as licitantes ao erro.

Diante disso, cumpre, ainda, alertar acerca dos perigos de contratar proposta inexequível, devidamente elencados pelo Ilustre Marçal Justen Filho. Registre-se:

“6) A demonstração da compatibilidade entre oferta e custos. A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente.

Justamente por isso, o ato convocatório deverá impor ao licitante o ônus de demonstrar a formação de seus custos diretos e indiretos, assim como a margem de lucro prevista. Usualmente, essa demonstração envolve a apresentação de planilhas com preços unitários, onde o particular formula projeções quanto a quantitativos de itens necessários à execução da prestação, indicando o custo necessário a tanto. Esses demonstrativos deverão indicar os custos diretos como aqueles indiretos, relacionados inclusive com a carga tributária.

Lembre-se que a exigência de apresentação desses demonstrativos destina-se a preencher diversas finalidades. Trata-se não apenas de evidenciar a viabilidade econômico-financeira da proposta, mas também a controlar a adequação da concepção do particular em vista das exigências técnico-científicas e de adotar um fundamento para eventuais modificações necessárias ao longo da execução com contrato.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, p. 48-49)

Certamente, caso não sejam alterados os valores propostos no edital do Pregão Eletrônico nº. 11/2021, **será contratada proposta manifestamente inexecuível, mitigando assim o princípio da vantajosidade**, o qual é qualificado pela doutrina como o fim primordial da licitação. Veja-se novamente o ensinamento de Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, págs. 63)

Dessa forma, em respeito ao princípio da vantajosidade, não se antolha cabível que o TRT-7ª Região mantenha em seu ato convocatório valores máximos incompatíveis com os de mercado, aos quais se demonstram totalmente prejudiciais à própria entidade, pois os valores cotados estão em desacordo com o mercado e com os parâmetros definidos em instrumentos normativos de observância obrigatória, tornando-se totalmente inexecuíveis.

Além de ser vedada pela legislação vigente, a celebração de contrato baseada em proposta inexecuível poderá trazer graves prejuízos ao interesse do TRT-7ª Região, pois certamente o particular não poderá cumprir as cláusulas contratuais, ensejando, via de regra, a rescisão contratual e a necessidade de realização de um novo certame, além de provocar transtornos à esta licitante.

Enfim, acarretará uma série de situações contrárias ao perfeito desempenho das atividades da instituição bancária, além de ocasionar um dispêndio desarrazoado ao erário.

Diante disso, evidencia-se que os preços da planilha do edital devem ser reformados, tendo em vista a manifesta inexecuibilidade, de acordo com o entendimento



reiterado dos Tribunais Superiores, respeitando o fim primordial da licitação, contratar a proposta mais vantajosa.

2.6. DO INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADO. DA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Ademais, Nobre Pregoeiro, é preciso destacarmos que o IMR – Instrumento de Medição de Resultado **não está** adequado à legislação vigente e às disposições da CCT atualmente vigente.

Afinal, em havendo a rescisão do Contrato de Trabalho de um profissional alocado na prestação dos serviços do presente contratado, a empresa a ser contratada deverá apresentar, em relação ao empregado cujo contrato se extinguiu, os seguintes documentos:

“Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho devidamente homologado, quando o trabalhador tiver mais de um ano prestando serviço na CONTRATADA.”

Ou seja, sem qualquer especificação, o instrumento convocatório prevê que todos os empregados com mais de um ano de serviço na empresa deverão passar pelo processo de homologação do TRCT.

Entretanto, Ilustre Pregoeiro, **a exigência da homologação do TRCT no sindicato não mais possui previsão legal**, A bem da verdade, desde a Reforma Trabalhista, realizada por meio da Lei nº. 13.467/2017, **essa obrigatoriedade foi completamente extirpada de nosso ordenamento jurídico, conforme se pode verificar das alterações legislativas realizadas no § 1º do art. 477 da CLT.**

Em que pese esse fato, a CCT da categoria até prevê a possibilidade de homologação das rescisões. Contudo, esta só é **obrigatória** para os **empregados sindicalizados**, sendo facultativa para os demais.

É o que se pode verificar da previsão da Cláusula Vigésima Terceira:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DO CONTRATO DE TRABALHO

A empresa deverá homologar as rescisões contratuais de empregados, com mais de 01 (um) ano de tempo de serviço, da seguinte forma:

a) Obrigatoriamente, para o empregado sindicalizado até o dia anterior à data da rescisão do contrato de trabalho, na sede do Sindicato laboral;

b) Facultativamente, para o empregado não sindicalizado.”

Ademais, como é cediço em nosso ordenamento jurídico, **nem todos os empregados são sindicalizados**, já que prevalece o direito de livre associação. Isto é,

ninguém é obrigado a ser associado a determinado sindicato, podendo fazer sua livre opção por ser ou não.

É o que se pode facilmente extrair do art. 8º da Constituição Federal:

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;”

Nesse sentido, em razão da falta de especificidade da previsão do IMR, a empresa acabaria sendo prejudicada, já que lhe seria atribuída pontuação inferior no Grupo 3. Assim sendo, na medida que a empresa não pode obrigar um empregado a ser sindicalizado ou a fazer a opção pela homologação no sindicato, fica claro perceber que a contratada jamais conseguirá atingir a pontuação máxima no Grupo 3 do IMR, já que não poderá garantir a apresentação dos TRCTs homologados no sindicato para todos os empregados.

Dessa forma, deve ser excluída a referida obrigatoriedade no IMR, não inserindo o referido critério para qualquer fim que seja no contrato a ser firmado, sobretudo caso isso venha a influenciar nos valores a serem recebidos e/ou restituídos à empresa que vier a ser contratada.

2.7. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Conforme é sabido por todos, todas as atitudes da Administração devem ser consubstanciadas na estrita observância da legalidade. Assim, frente a uma ilegalidade em seus atos, tem como seu dever corrigir tal vício.

Faz-se *mister* ressaltarmos o texto legal e constitucional, segundo o que já foi mencionado, de forma a demonstrar que tais princípios foram devidamente positivados em nosso ordenamento jurídico:

Lei nº. 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Em igual direção, cumpre mencionarmos a doutrina pátria sobre o assunto:

*“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.
A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.
Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’
As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo de vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é*



o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.”
(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20ª Edição. Editora Malheiros, p. 82-83)

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira”

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Sobre o assunto, é imprescindível trazer à lume os ensinamentos de José Afonso da Silva:

“[...] a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um “ato equiparado”, e ato equiparado à lei formal [...]”

(SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009; grifamos)

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração está vinculada não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regulamentar seus comportamentos posteriores. Segundo o entendimento do doutrinador:

“[...] a expressão ‘legalidade’ deve, pois, ser entendida como ‘conformidade à lei e, sucessivamente, às subseqüentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discricção’, adquirindo então um sentido mais extenso [...]”

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006)

Ou seja, a Administração deve observar não só a legislação *stricto sensu*, mas também as normas emitidas para regular seu próprio poder discricionário. Em razão

disso, no presente caso, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente tanto na legislação vigente, como também nas Instruções Normativas e demais atos normativos do Ministério do Planejamento. Saliente-se que, fazendo em contrário, a **Administração Pública estará incorrendo em descumprimento ao que é determinado pelo princípio constitucionalmente protegido da legalidade.**

Assim, o edital deve ser alterado, respeitando a legislação vigente, conforme já sobejamente demonstrado.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima demonstrado, a impugnante requer à V. Sa. que proceda com as alterações necessárias no edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021 DO TRIBUNLA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, adequando-o aos termos atuais da legislação vigente.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Fortaleza, 29 de julho de 2021.



PATRIMÔNIO E SEGURANÇA ARMADA LTDA
REPRESENTANTE LEGAL

Patrimônio Segurança Arm. Ltda
Gleiciane F. Fernandes
Coord. Licitação
CNPJ 04.947.331/0001-94





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROAD 1847/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021

OBJETO: Contratação de serviços de vigilância armada nas edificações que integram a estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, os quais abrigam as atividades judiciais de 1ª e 2ª Instâncias e administrativas, sediadas na Capital Cearense, na Região Metropolitana de Fortaleza e no interior do Estado do Ceará, cujos endereços constam no **item 5.2 do Termo de Referência**, conforme condições, quantidades, exigências e especificações estabelecidas neste Edital e seus anexos.

FUNDAMENTAÇÃO:

DECRETO nº. 10.024/2019

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, **decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis**, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

IMPUGNAÇÃO Nº. 03 Ref. ao Pregão PE 18/2021

REQUERENTE: PATRIMÔNIO SEGURANÇA ARMADA LTDA (via e-mail, em 30/07/2021).

DATA DA ABERTURA DO CERTAME: 04/08/2021

TEMPESTIVIDADE: Pedido tempestivo, observados os 3 (três) dias anteriores à data da abertura do certame nos termos do item 22.1 do edital.

RESPOSTA: Em diligência, foi ouvida a Coordenadoria Jurídica Administrativa, que se manifestou através do PARECER TRT7.GD.CJA Nº 410/2021, cujas conclusões transcrevemos abaixo:

1. DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ME/EPP

“8.2. O tema foi devidamente abordado em artigo jurídico publicado pela Revista Zênite¹, com as seguintes ponderações:

Além disso, cumpre observar que a comprovação pelos licitantes da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, para fins de fruição dos benefícios nas licitações públicas, não recebeu a atenção da Lei Complementar nº 123/06, que não traz qualquer disciplina específica acerca do assunto.

Em virtude disso, pode-se entender que é outorgada à União, aos estados e aos municípios a competência para disciplinar a forma de comprovação da condição de ME/EPP, por meio da edição de normas específicas de licitações e contratos nos respectivos âmbitos de atuação.

No âmbito federal, o Decreto nº 6.204/071 trata do assunto no seu art. 11:

Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar.

A fórmula prevista no regulamento federal deve ser aplicada independentemente da modalidade de licitação e não requer qualquer outro documento ou condição além da declaração firmada pelo representante legal da licitante, sob as penas da lei, de que todos os requisitos legais foram atendidos para sua qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Dada à dificuldade de aferir o efetivo preenchimento das condições fixadas pela Lei Complementar nº 123/06 para o enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte e fruição dos benefícios nas contratações públicas,² com base na presunção da boa-fé, o regulamento federal fez a opção p ela autodeclaração como instrumento para qualificação das licitantes nessa condição. Por certo que, comprovada a falsidade da declaração apresentada pela licitante, impõe-se o agravamento da sanção administrativa a ser aplicada.³

Em vista da regulamentação vigente, conclui-se que, no âmbito federal, a comprovação de enquadramento na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelas empresas licitantes deve ocorrer por meio da apresentação de declaração firmada pelo representante legal, sob as penas da lei, atestando o preenchimento dos requisitos legais para tanto.

Para fins de fruição dos benefícios previstos pela Lei Complementar nº 123/06 no curso do procedimento licitatório, apresentada referida declaração, não se faz necessário qualquer outro documento emitido pela Junta Comercial. (Microempresas e empresas de pequeno porte – Comprovação da condição – Âmbito federal. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC) , Curitiba: Zênite, n. 261, p. 1070, nov. 2015, seção Perguntas e Respostas).

8.3. Da leitura do texto, depreende-se que a lei estabelece a declaração do representante legal da empresa, como único requisito para a comprovação do enquadramento como ME/EPP.”

2. DO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). DA COMPROVAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP)

“8.6. O ponto em questão foi submetido à análise por parte da Divisão de Contabilidade do TRT7º Região, que assim se manifestou:

“O Seguro Acidente de Trabalho – SAT – que compõe as planilhas de preços usualmente utilizadas em licitações, trata-se do Risco Ambiental de Trabalho (RAT) ajustado por um multiplicador variável denominado de Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

O RAT ajustado equivale à alíquota que as empresas terão de recolher sobre o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos a partir de janeiro/2010, para custear as Aposentadorias Especiais e os benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

O cálculo do RAT Ajustado é feito mediante aplicação da fórmula: RAT Ajustado = RAT x FAP

A alíquota do RAT é definida pelo CNAE da atividade preponderante da empresa, varia de 1% a 3% e pode ser publicamente consultada no anexo I da IN 971/2009.

Anualmente ocorre o processamento do FAP de acordo com os padrões metodológicos definidos nas Resoluções: 2009/2010 (CNPS Nº 1.308/2009 e 1.309/2009); 2010/2011 a 2014/2015 (CNPS Nº 1.316/2010); 2015/2016 e 2016/2017 (CNPS Nº 1.316/2010 e CNPS Nº 1.327/2015) e a partir de 2017/2018 (CNP Nº 1.329/2017 e CNP Nº 1.335/2017) cujas alíquotas podem oscilar entre 0,5% e 2%.

Verifica-se que o Termo de Referência integrante do Edital do PE nº 11/2021, item 9.69 (pag.9, doc.86) elenca como obrigação da contratada, entre outras, “Informar o regime tributário, os Códigos CNAE, FAP e RAT ajustado, bem como a eventual concessão de isenções, imunidades ou benefícios fiscais, compatíveis com o serviço contratado e as suas alterações, devidamente comprovados”.

8.7. Como se pode notar, a Divisão de Contabilidade corrobora com o entendimento da licitante. De fato, a solicitação do documento FAPweb é prática deste órgão, por meio de diligência do pregoeiro, ainda que não conste expressamente no teor do instrumento convocatório .

8.8. A nosso ver, compreende-se como boa prática a inclusão de necessidade de apresentação do referido documento conforme sugerido pela licitante.”

3. DA FALTA DE CLAREZA DO EDITAL. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS EM LOCALIDADES DIVERSAS DAS INICIALMENTE PREVISTAS

8.10. Com efeito, a redação merece ser redigida de forma clara e objetiva. A Seção de Apoio às Contratações tratou de redigir o texto, substituindo conforme abaixo:

“Os serviços poderão ser prestados em localidades diversas das relacionadas neste Termo, dentro do mesmo horário estabelecido, na eventualidade de mudança de endereço do órgão pertencente à estrutura do TRT da 7ª Região, ficando o transporte dos empregados, nestes casos, sob a responsabilidade do CONTRATANTE, a depender das guias de trânsito de produtos controlados, a serem fornecidos pela CONTRATADA.”

8.11. É de se verificar que a demanda ocorrerá em situações excepcionais de modificação do endereço do órgão, o que não pode ser previsto por nenhuma das partes. Em vista disso, caso gere encargos não previstos, a contratada pode se valer do direito do reequilíbrio contratual.”

4. DA PREVISÃO DO SEGURO DE VIDA

6.1. Analisando o teor da cláusula Décima Quinta da Convenção Coletiva, acima reproduzida, percebe-se que o valor do seguro de vida, realmente , é diferenciado de acordo com o salário do empregado. Não obstante, diferentemente do alegado pela licitante, a convenção coletiva não prevê o custo do seguro de vida e sim a proporção desse direito assegurada a cada vigilante.”

“6.2. Em verdade, o custo irá depender do negócio firmado entre as empresas de vigilância e as seguradoras, o que pode envolver inúmeros tipos de negociações entre as referidas partes.”

“6.3. Insta salientar que existem itens da planilha, como por exemplo, auxílio-refeição e auxílio-creche, que tem o valor mínimo do custo fixado na Convenção Coletiva, e de outro lado, existem itens que a Administração não tem como estimar com a mesma precisão o dispêndio da futura contratada.”

“6.4. A nosso ver, a planilha de custos é o instrumento utilizado pela Administração Pública para assegurar que os valores cotados são valores justos, e exequíveis.”

“6.8. Pelo exposto, considerando a pesquisa de preço do item seguro de vida, constante nos autos, baseada em valores praticados em outros contratos de vigilância, não merece prosperar a argumentação de irregularidade na planilha pelo valor estimado no seguro de vida.”

4.1. DO AUXÍLIO FUNERAL

“6.10. De fato, o auxílio funeral é benefício mensal que deve constar na composição da planilha conforme inciso II do Anexo I da IN nº5/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.”

5. DO SUBDIMENSIONAMENTO DOS UNIFORMES. DO SUBSTITUTO DA COBERTURA DE AUSÊNCIAS LEGAIS. DO ISS

Os itens substituto da cobertura de ausência e ISS já foram devidamente readequados pela área competente, conforme se colhe abaixo:

“Com relação à quantidade média de ausências por doença por ano (item B do submódulo 4) verificamos a pertinência da solicitação e aumentamos para 3. Da mesma forma, face à informação acerca do ISS de 2% praticado no município do Eusébio EXCLUSIVAMENTE para as empresas sediadas dentro do município, ajustamos o percentual para 5%” - Divania Maria Alcantara Soares Seção de Apoio às Contratações

Quanto aos uniformes, verifica-se que foram efetivadas novas pesquisas utilizando contratos vinculados ao objeto em questão, conforme planilha estimativa de custos juntada ao processo respectivo (doc. 215, proad 1847/2021).

“8.23. De fato, o ponto observado pela licitante encontra amparo legal, por isso de ser feita a alteração do Anexo IV do Termo de Referência e onde mais houver a exigência de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho devidamente homologado, quando o trabalhador tiver mais de um ano prestando serviço, para atender o disposto na convenção coletiva.”

ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Com base no parecer jurídico, acolhe-se, em parte a impugnação, para inclusão no Instrumento Convocatório, da necessidade de apresentação do documento relativo ao FAPweb (Fator Acidentário Previdenciário), dar redação mais esclarecedora ao item 6.6.2 do termo de referência, redimensionar o custo dos uniforme e retirar a exigência de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho constante do Anexo IV do Termo de Referência e onde mais houver tal exigência.

DIVULGAÇÃO:

Esta resposta está disponível em www.trt7.jus.br, por meio do link:
https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4414:pregoes-eletronicos-2021&catid=197&limitstart=1&Itemid=914

Fortaleza, 16/09/2021

Clara de Assis Silveira
Pregoeira – TRT 7ª Região